



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001441-48.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ALEX SANTANA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001441-48.2023.8.26.0695

Voto n. 35.065

Comarca: Nazaré Paulista (Vara Única)

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Alex Santana Xavier

MM^a. Juíza: *Patrícia Alcalde Varisco*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Programa de Eletrificação Rural Luz do Campo. Ação de indenização julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Prazos prescricionais definidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais 1.063.661/RS e 1.249.321/RS. Prescrição não configurada, uma vez que a concessionária não comprovou, como lhe incumbia, a data da incorporação da rede ao seu patrimônio. Decadência igualmente não configurada, uma vez que não se trata de pleito de anulação de negócio jurídico, fundada no artigo 178 do Código Civil. Responsabilidade da demandada de restituir os valores desembolsados pelo demandante. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Elektro Redes S/A contra a sentença de fls. 380/386, que julgou procedente a ação de

indenização ajuizada por Alex Santana Xavier, para condenar “*a requerida a pagar para à parte autora a quantia de (...) R\$ 25.547,83 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), arbitrando juros legais de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária a partir do efetivo desembolso, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo*”, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 25.547,83 – fls. 6), atualizado monetariamente.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, para que a demanda seja julgada improcedente, afastando a condenação da apelante à “*restituição dos valores desembolsados pela consumidora, ante a ausência de responsabilidade da Concessionária para arcar tais valores*” (fls. 389/407).

Contrarrazões a fls. 487/493, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Constitui fato incontroverso que em 2 de agosto de 2002 as partes celebraram o contrato de fornecimento de energia elétrica reproduzido a fls. 16/18, no qual foi ajustado que o apelado teria participação financeira de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo certo, ademais, que as parcelas foram efetivamente quitadas (fls. 19/73).

Cinge-se a controvérsia em definir se o apelado tem

direito à restituição desse valor ou se sua pretensão foi alcançada pela prescrição ou pela decadência.

No que se refere à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Recurso Especial n. 1.063.661/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a seguinte tese jurídica: *“Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”* (2ª Seção – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 24 de fevereiro de 2010, publicado no DJE de 8 de março de 2010).

Depois, referido tribunal de sobreposição definiu no julgamento do Recurso Especial n. 1.249.321/RS, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, a seguinte tese jurídica: *“m se tratando de pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”* (2ª Seção – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de abril de 2013, publicado no DJE de 16 de abril de 2013).

Esses prazos prescricionais devem ser contados da data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, a teor do que dispõe o artigo 189 do Código Civil, assim redigido: *“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que*

aludem os arts. 205 e 206”.

Incumbe à concessionária de energia elétrica a prova da data da incorporação, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto, uma vez que se limita a sustentar que ela ocorreu com o advento da Resolução ANEEL n. 229/2006.

Também não há que se falar em decadência, uma vez que o apelado não está pleiteando a anulação de negócio jurídico, com fundamento no artigo 178 do Código Civil¹, ao contrário do que sustentam as razões recursais.

No mais, depreende-se do artigo 9º do Decreto Estadual n. 41.187/1996, que institui o Programa de Eletrificação Rural Luz da Terra³, que os custos decorrentes da extensão da rede elétrica, no âmbito deste programa, são da inteira responsabilidade das concessionárias de energia elétrica e não podem ser carreados ao consumidor, sob pena de

¹ Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

³ Artigo 9.º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Energia, excetuadas aquelas relativas aos financiamentos, que serão suportadas pelos recursos referidos no artigo 3.º, e aquelas decorrentes da necessidade de extensão, reforço e aquisição de linhas-troncos, bem como a ligação dos beneficiários de baixa-renda, que como tal venham a ser considerados no âmbito do Programa de Eletrificação Rural "Luz da Terra" despesas essas que, a título de investimento, serão suportadas pelas empresas concessionárias e promissórias de serviços públicos de energia elétrica que atuem na área em questão, respeitadas as decisões de seus órgãos de administração.

enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil⁴, sobretudo porque as linhas de distribuição daí construídas são, ao final, incorporadas ao patrimônio dessas concessionárias.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Energia elétrica. Eletrificação rural. Programa "Luz da Terra". Prescrição. Prazo prescricional que tem por termo inicial a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Fato não demonstrado pela ré, a quem cabia o referido ônus. Impossibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão formulada. Preliminar de decadência do direito de postular anulação de negócio jurídico que não guarda qualquer pertinência com a matéria debatida no processo. Responsabilidade pelo custeio da construção da rede que era exclusiva da concessionária, conforme previsão do art. 9º do Decreto Estadual 41.187/96. Situação que se coaduna com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.243.646/PR. Ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com o financiamento bancário contratado que é devido. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000909-89.2021.8.26.0357 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 25 de junho de 2024, publicado no DJE de 27 de junho de 2024, sem grifos no original).

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL "LUZ DA TERRA". Ressarcimento por enriquecimento sem causa. Incorporação de instalação de rede elétrica parcialmente custeada pela parte consumidora. Prescrição. Inocorrência. Data da incorporação da instalação ao patrimônio da concessionária, termo inicial do prazo prescricional, não demonstrada. Ônus que recaía sobre a ré (art. 373, II, do CPC). Indenização devida. Obra que, no caso concreto, era de responsabilidade exclusiva da concessionária. Entendimento consolidado no STJ em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos. Sentença correta. Recurso não provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001061-51.2021.8.26.0515 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 22 de agosto de 2022,

⁴ Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

publicado no DJE de 26 de agosto de 2022, sem grifo no original)⁵.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Energia elétrica - Programa "Luz no Campo" de eletrificação rural - Participação financeira do usuário na aquisição de equipamentos - Incorporação da rede elétrica por concessionária de serviço público - Ação de indenização proposta pelo adquirente dos equipamentos - Sentença de procedência - Apelo da ré - Data da incorporação não comprovada - Ônus da demandada - Prescrição não verificada - Inocorrência de decadência - Incorporação ao próprio patrimônio das instalações elétricas custeadas por outrem sem a devida contraprestação - Inadmissibilidade - Enriquecimento sem causa caracterizado - Indenização exigível - Tese definida em recurso repetitivo - Sentença mantida - Apelação desprovida. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001340-79.2023.8.26.0543 – Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

⁵ Ainda: (a) Apelação n. 0002188-73.2011.8.26.0456 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 13 de março de 2017, publicado no DJE de 15 de março de 2017; (b) Apelação n. 9000003-12.2011.8.26.0357 – Relator Artur Marques – Acórdão de 30 de janeiro de 2017, publicado no DJE de 2 de fevereiro de 2017; e (c) Apelação n. 0012102-09.2012.8.26.0269 – Relator José Malerbi – Acórdão de 26 de maio de 2014, publicado no DJE de 30 de maio de 2014.